SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270602 - DF (2026/0199822-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDIVINO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO	:	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. JUNTADA DE FOTOGRAFIAS REFERIDAS EM OCORRÊNCIA POLICIAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. Fatos relevantes. A parte agravante alega violação ao sistema acusatório pela determinação judicial, após o encerramento da instrução, de juntada, de ofício, de fotografias referidas na ocorrência policial e no relatório final da autoridade policial; sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia nas fotografias, aponta inaplicabilidade das Súmulas 7 e 182/STJ, e postula absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII).
3. As decisões anteriores. Tribunal local reconheceu a legitimidade da diligência judicial para incorporar elemento probatório preexistente, com contraditório preservado (CPP, art. 156, II), e reputou válido o aditamento da denúncia diante de elemento novo (CPP, art. 384). Manteve a condenação pelo art. 129, § 13, do CP, com base na palavra da vítima, corroborada por fotografias e depoimentos, e indeferiu, de forma motivada, prova reputada irrelevante (CPP, art. 400, § 1º).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a juntada, de ofício, de fotografias já existentes e expressamente referidas no procedimento investigativo viola o sistema acusatório ou compromete a imparcialidade judicial (CPP, art. 156, II); (ii) saber se o aditamento da denúncia, com base em elemento superveniente, é providência válida (CPP, art. 384); (iii) saber se o indeferimento motivado de perícia nas fotografias configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º); e (iv) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 7.

III. Razões de decidir

5. A determinação de juntada, de ofício, de elemento probatório preexistente e já mencionado no procedimento investigativo insere-se no poder instrutório do juiz (CPP, art. 156, II), com

Documento eletrônico VDA60072654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 67af99e4-cb29-40d5-aa54-807c646f9685

preservação do contraditório mediante posterior intimação das partes, não configurando substituição da atividade probatória do órgão acusador nem quebra da imparcialidade.
6. O indeferimento motivado de prova reputada irrelevante, impertinente ou protelatória, como a perícia nas fotografias, é prerrogativa judicial (CPP, art. 400, § 1º), não caracterizando cerceamento de defesa; infirmar tal conclusão demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória para manter a condenação pelo art. 129, § 13, do CP, com base na palavra da vítima em harmonia com fotografias e depoimentos, exigiria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O juiz pode determinar, de ofício, diligências para esclarecimento de ponto relevante, inclusive a juntada de elemento probatório preexistente mencionado no procedimento investigativo, com posterior intimação das partes, sem ofensa ao sistema acusatório (CPP, art. 156, II).
2. O indeferimento motivado de produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória não configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º).
4. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, inclusive para pleitos de absolvição por insuficiência de provas (Súmula 7/STJ).
5. Em crimes no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima, quando coerente e em harmonia com outros elementos, possui relevante valor probatório e pode sustentar a condenação.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 156, II; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 384; CP, art. 129, § 13; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 656.920/RS, Quinta Turma, j. 18/05/2021; STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Quinta Turma, j. 04/03/2024; STJ, AgRg no REsp 1.898.364/RS, Sexta Turma, j. 20/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Sexta Turma, j. 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Quinta Turma, j. 17/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Sexta Turma, j. 20/02/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Quinta Turma, j. 15/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.150.564/SC, Sexta Turma, DJe 15/02/2018; STJ, RHC 166.122/SE, Sexta Turma, DJe 24/10/2022; STJ, HC 615.661/MS, Sexta Turma, j. 24/11/2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 67af99e4-cb29-40d5-aa54-807c646f9685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270602 - DF (2026/0199822-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDIVINO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO	:	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. JUNTADA DE FOTOGRAFIAS REFERIDAS EM OCORRÊNCIA POLICIAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. Fatos relevantes. A parte agravante alega violação ao sistema acusatório pela determinação judicial, após o encerramento da instrução, de juntada, de ofício, de fotografias referidas na ocorrência policial e no relatório final da autoridade policial; sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia nas fotografias, aponta inaplicabilidade das Súmulas 7 e 182/STJ, e postula absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII).

3. As decisões anteriores. Tribunal local reconheceu a legitimidade da diligência judicial para incorporar elemento probatório preexistente, com contraditório preservado (CPP, art. 156, II), e reputou válido o aditamento da denúncia diante de elemento novo (CPP, art. 384). Manteve a condenação pelo art. 129, § 13, do CP, com base na palavra da vítima, corroborada por fotografias e depoimentos, e indeferiu, de forma motivada, prova reputada irrelevante (CPP, art. 400, § 1º).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a juntada, de ofício, de fotografias já existentes e expressamente referidas no procedimento investigativo viola o sistema acusatório ou compromete a imparcialidade judicial (CPP, art. 156, II); (ii) saber se o aditamento da denúncia, com base em elemento superveniente, é providência válida (CPP, art. 384); (iii) saber se o indeferimento motivado de perícia nas fotografias configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º); e (iv)

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 7.

III. Razões de decidir

5. A determinação de juntada, de ofício, de elemento probatório preexistente e já mencionado no procedimento investigativo insere-se no poder instrutório do juiz (CPP, art. 156, II), com preservação do contraditório mediante posterior intimação das partes, não configurando substituição da atividade probatória do órgão acusador nem quebra da imparcialidade.

6. O indeferimento motivado de prova reputada irrelevante, impertinente ou protelatória, como a perícia nas fotografias, é prerrogativa judicial (CPP, art. 400, § 1º), não caracterizando cerceamento de defesa; infirmar tal conclusão demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória para manter a condenação pelo art. 129, § 13, do CP, com base na palavra da vítima em harmonia com fotografias e depoimentos, exigiria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode determinar, de ofício, diligências para esclarecimento de ponto relevante, inclusive a juntada de elemento probatório preexistente mencionado no procedimento investigativo, com posterior intimação das partes, sem ofensa ao sistema acusatório (CPP, art. 156, II).

2. O indeferimento motivado de produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória não configura cerceamento de defesa (CPP, art. 400, § 1º).

4. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, inclusive para pleitos de absolvição por insuficiência de provas (Súmula 7/STJ).

5. Em crimes no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima, quando coerente e em harmonia com outros elementos, possui relevante valor probatório e pode sustentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156, II; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 384; CP, art. 129, § 13; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 656.920/RS, Quinta Turma, j. 18/05/2021; STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Quinta Turma, j. 04/03/2024; STJ, AgRg no REsp 1.898.364/RS, Sexta Turma, j. 20/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Sexta Turma, j. 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Quinta Turma, j. 17/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.278.336/SC, Sexta Turma, j.

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

20/02/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Quinta Turma, j. 15/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.150.564/SC, Sexta Turma, DJe 15/02/2018; STJ, RHC 166.122/SE, Sexta Turma, DJe 24/10/2022; STJ, HC 615.661/MS, Sexta Turma, j. 24/11/2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDIVINO ANTONIO XAVIER** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 661-669).

A parte agravante aduz, em síntese, violação do sistema acusatório, em razão da iniciativa judicial, após o encerramento da instrução, destinada à obtenção de fotografias posteriormente utilizadas para o aditamento da denúncia.

Defende, ainda, nulidade por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da perícia nas fotografias, reputadas essenciais à aferição da materialidade, do nexo causal e da contemporaneidade das lesões, além de afronta ao contraditório e à paridade de armas.

Postula que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, ante as contradições nos relatos, a ausência de testemunha presencial da agressão e a incidência do art. 386, VII, do CPP.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o TJDFT reconheceu a legitimidade da determinação judicial destinada à juntada, de ofício, das fotografias mencionadas na ocorrência policial e no relatório final da autoridade policial, não anexadas oportunamente aos autos por falha. Afastou a substituição da atividade probatória do Ministério Público e o comprometimento da imparcialidade judicial, ao fundamento de que o art. 156, II, do CPP autoriza diligências para o esclarecimento de ponto relevante, desde que preservado o contraditório, observado mediante a posterior intimação das partes. Assentou, ainda, a inexistência de prejuízo decorrente do aditamento da denúncia, providência atribuída ao órgão acusador diante da superveniência de elemento novo, nos termos do art. 384 do CPP.

Com efeito, a medida restringiu-se à incorporação de elemento probatório preexistente e expressamente referido no procedimento investigativo, sem inovação autônoma na

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

atividade acusatória. Nesse contexto, a atuação judicial permaneceu nos limites do poder instrutório conferido pelo art. 156, II, do CPP, razão pela qual não se configuraram violação ao sistema acusatório nem quebra da imparcialidade do juízo. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS NULIDADES ANTIGAS E DE CONHECIMENTO DA DEFESA À ÉPOCA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, embora mediante a roupagem de fatos novos e de provas contrárias à condenação imposta, pretende o d. agravante o reconhecimento de supostas nulidades, há muito, preclusas, como as de prejuízo decorrente da conversão, de ofício, pelo d. Juízo a quo, do julgamento em diligência e da intempestividade do recurso do assistente de acusação.
> III - **Digno de nota que não se verificou qualquer prejuízo ao agravante decorrente da conversão, de ofício, do julgamento em diligência. Ademais, é facultado ao d. Magistrado, considerando determinada prova como indispensável para a causa, determinar a realização de diligências, mesmo que de ofício, conforme preceitua o art. 156, II, do Código de Processo Penal; tudo, em decorrência dos princípios da busca da verdade real e do impulso oficial - o que afasta as teses defensivas de violação ao sistema acusatório e de imparcialidade do juízo.**
> IV - Sequer o pleito de intempestividade do recurso do assistente de acusação (fls. 616-620) merece guarida, pois refutado, inclusive, na medida em que não foi a causa da majoração da pena do ora agravante.
> V - Portanto, à míngua de demonstração dos requisitos legais da revisão criminal, corretamente, a eg. Corte de origem a julgou improcedente.
> VI - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 656.920/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 31/5/2021)

Não se desconhece a alegação defensiva segundo a qual o magistrado teria suprido deficiência probatória da acusação após o encerramento da instrução. Todavia, a premissa estabelecida pelo Tribunal local foi diversa: as fotografias já existiam, estavam expressamente mencionadas na documentação policial e apenas não haviam sido anexadas oportunamente.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A respeito do alegado cerceamento de defesa, na condução do processo penal, cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

prova pretendida seria necessária demandaria reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS . ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. ADEMAIS, FUNDADAS RAZÕES. LAVRATURA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICO-TOXICOLÓGICA MOTIVADAMENTE INDEFERIDO. SÚMULA 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. DOSIMETRIA PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 5. Sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Ademais, a instauração de incidente depende da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado, a ser avaliada pelo Juízo processante.
> 6. No caso, a perícia pleiteada foi motivadamente indeferida, porquanto não se reputou haver suficiente comprovação de comprometimento da higidez mental do recorrente. Dessa forma, para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, a fim de contrariar a premissa firmada pelas instâncias ordinárias sobre a ausência de dúvida razoável da dependência toxicológica do acusado, seria necessária uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 11. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 2.104.847/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)
>
> "[...]
> 5. Nos termos do § 1° do art. 400 do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o Juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Consoante discricionariedade do Juízo em apreciar as provas do processo, não se verifica nulidade no indeferimento de provas que em nada modificariam o resultado final. Dessa forma, ao concluir que o Magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1°, do CPP), exatamente como ocorreu in casu, a Corte Estadual decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, sendo inviável a alteração do quanto decidido pelo óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida seria necessária é medida vedada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.027.084/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2022 - grifo nosso).
> [...]
> 15. Agravo regimental improvido".

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

(AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Quanto ao mais, ao manter a condenação do acusado, a Corte local concluiu pela suficiência das provas para manter a condenação pelo art. 129, § 13, do CP. Conferiu especial relevância à palavra da vítima, corroborada pelas fotografias e pelos depoimentos colhidos em juízo, e considerou secundárias as divergências relativas ao emprego de tapa ou murro, ao consumo de álcool e à autoria da agressão contra a mãe da ofendida. É o que se colhe do acórdão (fls. 513-515):

> "A vítima, na delegacia, disse que conviveu com o réu por um ano e três meses e que a mãe dela residia com o casal. Nesse período, sofreu agressões físicas e verbais do réu.
> No dia dos fatos, os três ingeriam bebida alcóolica em distribuidora de bebidas quando o réu saiu para comprar droga. Pediu que ele não usasse droga na frente da mãe dela e o réu, por não gostar da intromissão, xingou a vítima, ameaçou-a de morte e lhe desferiu murros. A mãe também foi agredida pelo réu, ao tentar defendê-la (ID 78437366, p. 3).
> Em juízo, disse que "tinha saído com sua genitora e que o ex-companheiro já chegou ao local 'bêbado, querendo brigar' (...) em determinado momento, viu o réu consumindo cocaína e foi conversar com ele; que [o réu] não gostou de ser confrontado e foi para cima da ofendida; que ela recebeu um tapa no rosto e ficou meio tonta; que, momento depois, contou sobre a agressão para sua mãe, a qual foi confrontar o réu 'e virou uma bagunça'. Reiterou, ainda, ter sido ameaçada de morte e injuriada, razão pela qual acionou a Polícia Militar. (...) embora estivessem em uma distribuidora de bebidas, nem ela nem sua mãe haviam consumido bebida alcoólica".
> A mãe da vítima, ouvida em juízo como informante, confirmou as declarações que prestou na delegacia. Declarou que "estava com sua filha quando [o réu] a agrediu com um tapa no rosto, a ameaçou de morte e a injuriou de 'rapariga'. Disse que tentou interferir, mas foi agredida por um dos amigos que estavam com o réu no local, e que foi para hospital em razão das agressões que sofreu".
> Policial militar que atendeu à ocorrência disse, em juízo, "que, ao chegar ao local dos fatos, encontrou a vítima e sua genitora muito nervosas; que a [vítima] lhe contou ter sido agredida fisicamente, ameaçada e injuriada pelo ex-companheiro; que sua mãe, no meio da confusão, também foi agredida. Acrescentou que os bombeiros foram acionados e conduziram a [mãe da vítima] ao Hospital Regional do Paranoá; e que a prisão do acusado foi realizada momentos depois, quando já havia retornado para sua residência".
> Testemunha ouvida em juízo disse "que foi à distribuidora de bebidas acompanhado do réu e que, quando chegaram, a ofendida e sua mãe já estavam o local. Confirmou a discussão entre acusado e vítima, bem como o entrevero posterior que envolveu outras pessoas; que a mãe [da vítima] ficou machucada; que negava ter visto o réu agredindo [a vítima], mas disse que a viu empurrando [o réu] 'umas duas vezes'; que reconhecia que os ânimos estavam bastante exaltados; que, depois da confusão, acompanhou a ofendida até a residência dela; que a Polícia Militar foi acionada somente depois; que os policiais sequer chegaram a ir na distribuidora de bebidas".
> O réu, em juízo, negou os fatos. Disse "que [a vítima] e sua mãe B. passaram o dia consumindo bebida alcoólica; que, depois do trabalho, se juntou a elas e continuaram bebendo; que estavam todos juntos 'farreando'; que foram embora juntos, mas ele decidiu ficar dormindo dentro do carro, porque estava bêbado; que foi acordado e se surpreendeu com a notícia de que [a vítima] havia voltado para a distribuidora; que foi questionar a companheira e discutiram; que estava nervoso e decidiu usar cocaína; que [a vítima] realmente não gostava que ele utilizasse entorpecentes; que foi [a

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

vítima] quem foi para cima dele, ‘mordendo, dando tapa’; que começou uma confusão generalizada, ‘com uma muvuca de gente’; que não se lembrava de ter agredido [a vítima] com tapas; que não se lembrava de ter ameaçado a companheira”. Na segunda oitiva, após a juntada das fotografias, o réu permaneceu em silêncio (ID 78438173).
Os depoimentos transcritos na sentença estão de acordo com as mídias de gravação das audiências (I Ds 78438123/7).
Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se coerente com as demais provas dos autos. (...).
A defesa aponta contradições nos depoimentos da vítima. Na delegacia, ela afirmou que (i) o réu lhe desferiu murros, (ii) ela e mãe haviam ingerido bebida alcoólica; e (iii) o réu agrediu a mãe dela com murros. Já em juízo, disse que (i) o réu desferiu tapa no rosto dela; (ii) ela e a mãe não ingeriram bebida alcoólica; e (iii) amigo do réu agrediu a mãe dela.
Restou incontroversa a briga entre o casal.
Fotografias atestam que a vítima sofreu lesões compatíveis com as agressões que afirmou ter sofrido.
Pequenas contradições nos depoimentos da vítima - relativas à forma como o réu a agrediu, consumo de álcool pelas partes e quem agrediu a mãe dela - não são capazes de infirmar a conclusão de que o réu a lesionou, ainda mais se a briga foi confirmada por ele e por testemunhas e as lesões são atestadas por fotografias.
No que é importante – que o réu agrediu e ameaçou a vítima –, a versão foi mantida, sendo irrelevante se as lesões foram causadas por tapa ou murro, se todos estavam alcoolizados ou quem agrediu a mãe da vítima - que não é vítima nesta ação penal.
De acordo com réu e testemunha de defesa, houve “confusão generalizada”. E a vítima não foi vista agredindo o réu. Segundo a testemunha, ela empurrou o réu, ato que pode ser interpretado como defesa e não foi capaz de lesioná-lo.
É possível que as lesões que o réu alega ter sofrido tenham sido causadas por outra pessoa, durante a confusão. Ademais, sua alegação é isolada e não tem amparo nas provas.
Fotografias – em especial as que mostram as lesões causadas na testa e na parte interna da boca da vítima - e depoimentos de testemunha confirmam que a vítima foi lesionada pelo réu.
As provas são suficientes para manter a condenação do réu pelo crime do art. 129, § 13º, do CP.
Quanto ao crime de ameaça, trata-se de crime formal e, segundo leciona Cezar Roberto Bittencourt, “consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica”.
E para que haja o crime, a ameaça “tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime, consequentemente.” (Tratado de direito penal, v. 2, 14ª Ed., São Paulo: Saraiva, p. 420). A vítima, em juízo, embora tenha confirmado que o réu a ameaçou, não soube dizer no que consistiu nem se recordou do seu teor. E, conquanto a briga tenha ocorrido em local aberto, na presença de outras pessoas, nenhuma testemunha confirmou a ameaça.
Se a vítima não indicou as palavras ameaçadoras ditas pelo réu, de modo a se aferir sua gravidade e teor intimidatório, não é possível condenar o réu pelo crime de ameaça (art. 147 do CP)."

Com efeito, o Tribunal local examinou expressamente as divergências apontadas pela defesa e concluiu pela incapacidade de tais inconsistências infirmarem o núcleo da narrativa referente à agressão.

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

Com efeito, o afastamento das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> 2. Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de se insurgir, de modo claro e suficiente, contra o óbice da Súmula n. 182/STJ, apenas aduzindo que "Não houve deficiência recursal, vez que foram atacados todos os argumentos divergentes do v. aresto", bem como que "a decisão aqui atacada NÃO APONTOU qual ou quais os argumentos do aresto DEIXARAM DE SER ATACADOS".
> 3. "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.) 4. De todo modo, a Corte de origem, em decisão fundamentada, entendeu que o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente para a condenação do réu, pelo crime denunciado, especialmente com base no testemunho da vítima, que "confirmou os fatos descritos na exordial com riqueza de detalhes, aduzindo que foi agredida e ameaçada de morte pelo acusado", que possui especial valoração em crimes desta natureza. Precedentes.
> 5. Assim, descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 6. Lado outro, a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte, em hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
> 7. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo, com a aplicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, de modo adequado e com base na jurisprudência do STJ, impede um processo revisional da dosimetria por esta Corte Superior.
> 8. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.295.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 619. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADADE DE PERÍCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

> 1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, isso porque a omissão se configura quando o órgão julgador não se pronunciar sobre tese suscitada tempestivamente pela parte. No caso concreto, a questão atinente à suspensão condicional da pena não foi arguida no recurso de apelação, mas apenas nos embargos declaratórios, o que configura inovação recursal.
> 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4.
> Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1.150.564/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/2/2018).
> 3. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização (RHC n. 166.122/SE, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe de 24/10/2022.
>). Na hipótese, o TJSP considerou que a expedição de ofício à Polícia Civil para envio de boletins de ocorrência registrados pela vítima era providência absolutamente desnecessária, porquanto mesmo que existentes outros registros, eles seriam estranhos ao fato apurado.
> 4. As questões atinentes a não realização de perícia nas mensagens trocadas pelo recorrente e à violação do princípio da correlação não foram debatidas pela acórdão estadual, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
> 5. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 2.088.418/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte "é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJ e de 18/8/2023), o que é suficiente para sustentar a condenação. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo exaurimento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício.
> 2. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.
> 3. A tese de cerceamento de defesa não foi prequestionada pela Corte local, sendo apresentada somente nos embargos de declaração, configurando-se, naquela oportunidade, inovação recursal. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282 do STF.

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

4. Destacando o acórdão haver prova suficiente acerca da invasão de domicílio ocorrida no período noturno (art. 150, § 1º, do CP), afasta-se o pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade. Outrossim, a inversão do acórdão, de modo a acolher o pleito de absolvição quanto aos crimes imputados, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ).
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).
6. Agravo regimental de fls. 467-477 não conhecido. Agravo regimental de fls. 455-465 conhecido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento".
(AgRg no AREsp n. 2.278.336/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:18
Código de Controle do Documento: 7678620b-bbb3-441f-817b-cdd204b01194

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0199822-9

AgRg no AREsp 3.270.602 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07066355720238070008 706635572023807000 8

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDIVINO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO	:	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDIVINO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO	:	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:27
Código de Controle do Documento: 8CDBF5CD-CD8F-41F3-80DB-9E552417BFCB